

COPIA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA


INDICAÇÃO NÚMERO 1644 /17.

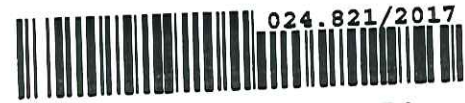
AUTOR: Vereador GERSON DA FARMÁCIA

DESPACHO:

DEFERIDA.

Araraquara, 11 ABR 20


Presidente



024.821/2017

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Seção de Protocolo

12/04/2017 09:41:58 Gulchê: 024.821/2017 Processo: 000.003/2017
Nome: C.M.A. - IND. Nº 01644/2017
Distribuição: Chefia de Gabinete
Assunto: MELHORIAS

INDICO, ao Senhor Prefeito Municipal com fundamento no art. 211 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara, anexo à Resolução nº 399, de 14 de novembro de 2012, ao Chefe do Poder Executivo municipal, pelas razões nele expostas, o anexo projeto de lei, que obriga a Rede Municipal de Saúde a agendar as consultas e os exames médicos para os pacientes idosos em, no máximo, 06 (seis) dias e dá outras providências, para que tome conhecimento do assunto apresentado em seu bojo e, eventualmente, encontre a melhor forma para executá-lo. Solicito o atendimento do meu pedido.

Araraquara, 05 de abril de 2017


GERSON DA FARMÁCIA
Vereador

PROJETO DE LEI Nº _____ /17.

Obriga a Rede Municipal de Saúde a agendar as consultas e os exames médicos para os pacientes idosos em, no máximo, 06 (seis) dias e dá outras providências.

Art. 1º Fica a Rede Municipal de Saúde obrigada a agendar as consultas médicas e os exames médicos para os pacientes idosos em, no máximo, 06 (seis) dias.

§ 1º Entende-se por pacientes idosos as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do Estatuto do Idoso.

§ 2º A Rede Municipal de Saúde abrange as Unidades Básicas de Saúde (UBS), as Unidades de Pronto-Atendimento (UPA), os Hospitais de Clínicas, o Hospital Municipal, as demais unidades de atendimento da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, bem como das unidades afins, prestadoras de serviços a esta Secretaria.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As consultas médicas e também atendimento médico em especialidades e procedimentos especializados aos pacientes acima de 60 anos, devem ocorrer no período máximo de seis dias, em toda rede de saúde do Município. O objetivo é melhorar e agilizar o atendimento ao cidadão que chegou a terceira idade e que necessita de maior rapidez no atendimento médico.

São muito grandes os riscos que o cidadão tem após essa idade, exigindo um tratamento médico rápido e eficaz para manter a saúde em perfeito equilíbrio. A Avaliação médica torna-se muito necessária e a realização dos exames com rapidez contribui para a manutenção da saúde do idoso, evitando muitas vezes uma ocorrência grave.

É certo, também, que o problema de superlotação dos prontos socorros ocorre em função de deficiências e demora nos atendimentos de atenção básica e esta medida vai ajudar a reduzir o número de pacientes que precisam do atendimento nas emergências dos hospitais. Se o paciente é consultado e tratado prontamente, não precisará ser atendido em emergências de hospitais.

Leva-se em conta ainda que a superlotação e a demora no atendimento violam o princípio constitucional que assegura a dignidade da pessoa humana e no caso do paciente acima de 60 anos desrespeita a Lei de Proteção e Direito do Idoso que determina o atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviço à população. Garante também acesso à rede de serviços de saúde e de assistente social no local.

A Lei nº 10.741 de 02 de outubro de 2003, dispõe sobre Estatuto do Idoso, e o art. 2º reza “O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”.

O parágrafo único do art. 3º da já citada lei reza que: “A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços públicos;

VIII garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social local. Ao idoso é dado o direito preferencial em atendimento em todas as repartições públicas e até mesmo privada; portanto nada mais justo que tenham direito de serem atendidos com prazo menor na área da saúde.”